



PARECER Nº 787/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.040552/2018-33
INTERESSADO: CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 005577/2018 **Data da Lavratura:** 01/08/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 669.968/20-5

Infração: *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO**, CPF nº. 039.634.471-25, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 005577/2018 foi lavrado em 01/08/2018 (SEI! 2074922), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005577/2018 (SEI! 2074922)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Apresentou, no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº nº 006488/2018 (SEI! 2075051)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com o objetivo de se defender do Auto de Infração nº 005422/2018 (00065.036643/2018-74), o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) apresentou cópia de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

Contudo, a página do suposto Diário de Bordo apresentada pelo autuado, contém as divergências abaixo expostas:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI nº 2074108), a aeronave de matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo nº 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACI, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMs da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo apresentada pelo autuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquivou também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo autuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

Nesta linha, portanto, seria ideologicamente falsa a página do suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada pelo Sr. Caio à ANAC por meio do documento SEI nº 2066806 contido no processo 00065.036643/2018-74.

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e
- b) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085).

O interessado, *apesar de devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 02/08/2018 (SEI! 2105232), não apresenta a sua defesa, conforme disposto em despacho, este datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 02/04/2020 (SEI! 4156848 e 4157303),

após confirmar o ato infracional, enquadrou a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/05/2020 (SEI! 4329575), a qual foi recebida pelo interessado, oportunidade em que este apresenta requerimento, em 26/08/2020 (SEI! 4700501 e 4700493), apontando, *em síntese*, que "[...] pelo anexo (doc. 03) provas a que o Regulado não teve acesso, e sobre as quais pairam dúvidas de que tenham sido enviadas por aquele", requerendo, *ao final*, "[...] a desclassificação do sigilo dos documentos 2075073 e 2075085, em homenagem ao princípio da legalidade, ampla defesa e da Lei de Acesso à Informação, dentro outras garantias constitucionais e da Lei n. 9.784/99, para então [proceder] à consequente defesa, sem o risco de nulidade do procedimento administrativo". Anexa a sua peça recursal dois documentos, *a saber*: (i) instrumento de mandato para seu representante (SEI! 4700496); e (ii) listagem de documentos em sigilo (SEI! 4700498).

Em 21/09/2020, *por despacho*, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4793252), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922);
- Relatório de Fiscalização nº 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051);
- Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073);
- Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085);
- E-mail da ANAC/GCEP, de 01/08/2018 para o Interessado (SEI! 2074944);
- Aviso de Recebimento, datado de 02/08/2018 (SEI! 2105232);
- Despacho da CMCP, datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753);
- Extrato SIGEC, de 16/03/2020 (SEI! 4141067);
- Análise de Primeira Instância, de 01/04/2020 (SEI! 4156848);
- Extrato SACI, de 19/03/2020 (SEI! 4157013);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 02/04/2020 (SEI! 4157303);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2020 (SEI! 4198346);
- Extrato SIGEC, de 11/05/2020 (SEI! 4328630);
- Despacho ASJIN, de 12/05/2020 (SEI! 4329528);
- Ofício nº 3714/2020/ASJIN-ANAC, de 12/05/2020 (SEI! 4329575);
- Despacho ASJIN, de 03/08/2020 (SEI! 4602373);
- Requerimento do Interessado, de 26/08/2020 (SEI! 4700493);
- Procuração para Representante (SEI! 4700496);
- Lista de Documentos em Sigilo (SEI! 4700498);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 26/08/2020 (SEI! 4700501);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4705110); e
- Despacho ASJIN, de 21/09/2020 (SEI! 4793252).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o "recurso" do interessado foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 04/12/2018 (SEI! 2484063), oportunidade em que alega a incidência do instituto da prescrição administrativa prevista no art. 319 do CBA. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062668 e 4062842), *após afastar os argumentos apresentados pelo interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/04/2020 (SEI! 4254339), a qual foi recebida pelo interessado, em 27/07/2020 (SEI! 4578369), oportunidade em que esta apresenta seu requerimento,

em 06/08/2020 (SEI! 4622534 e 4622532). Em 08/08/2020, *por despacho*, o "recurso" interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629104), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

No entanto, em sede recursal, o interessado aponta ter ocorrido cerceamento de sua defesa, na medida em que, *segundo afirma*, não teve acesso a documentos constantes do presente processo. Importante, *então*, identificar a veracidade desta sua alegação, de forma a, *se for o caso*, suprir tal vício processual, antes da decisão final por parte desta ANAC.

Segundo documento anexado pelo interessado a sua peça recursal (SEI! 4700498), este não teve acesso aos documentos SEI! 2075073 e SEI! 2075085, tendo em vista estes terem sido classificados como restritos.

Os referidos documentos abordam segundo abaixo:

- Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e
- Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085).

Ao se analisar, *detidamente*, esta alegação do interessado, deve-se, *primeiramente*, apontar a informação constante do próprio documento apresentado pelo interessado, oportunidade em que este, *expressamente*, orienta, conforme abaixo, *in verbis*:

(...)

No presente processo existe algum documento restrito. A hipótese legal de restrição de acesso está indicada no ícone de chave amarela ao (...). (...) representante legal ou advogado, e necessite acessar o(s) documento(s) restrito(s), cadastre-se no Protocolo Eletrônico da Agência e (...) acesso envie e-mail para sei@anac.gov.br. (grifos no original)

(...)

Apesar de não estar completa a referida informação, *salvo engano*, existe, *sim*, uma certa orientação, caso o interessado não tenha acesso a algum documento constante do processamento, o qual poderá, *inclusive*, entrar em contato direto com esta ANAC, buscando, *assim*, suprir uma possível dificuldade, de forma que, *então*, venha a ter o pleno conhecimento de todos os atos administrativos e todos os documentos constantes do processamento em seu desfavor.

No caso em tela, observa-se que o interessado não lançou mão deste recurso, limitando-se, *salvo engano*, a arguir o referido cerceamento de sua defesa apenas em sua peça recusal.

Importante ressaltar que a classificação de documentos, *na verdade*, além de ser determinado pela legislação em vigor, busca a proteção do processamento, evitando a possibilidade da materialização de possíveis prejuízos ao interessado e/ou ao interesse público.

Analizando-se, *também*, separadamente os documentos alegados pelo interessado como sem os devidos e necessários acessos, deve-se apontar que, com relação:

- ao Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073), este documento é o mesmo que foi encaminhado pelo interessado, *como forma de sua defesa*, ao Processo nº. 00065.036643/2018-74, *também*, em trâmite nesta ANAC em seu desfavor. Importante observar que o interessado é, *também*, agente passivo daquele processamento, oportunidade em que tomou ciência dos atos administrativos exarados. *Sendo assim*, deve-se entender não haver qualquer tipo de dúvida sobre o conhecimento do interessado quanto ao teor e conteúdo do referido documento, *salvo engano*, por este mesmo oferecido a esta ANAC (Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11) (SEI! 2066806 e 2070306); e
- a Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), *como dito acima*, deve-se observar que o interessado teve ciência do referido processo (SEI! 2007918), oportunidade em que, *naquele procedimento*, pode apresentar, como sua defesa ao Auto de Infração nº 005422/2018, lavrado em 11/07/2018 (SEI! 2007851), um documento - o Diário de Bordo nº. 01/PT-

WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073), este objeto do presente processo (verificar no Processo nº. 00065.036643/2018-74 os documentos SEI! 2066806 e 2070306).

Sendo assim, salvo engano, não se sustenta a alegação do interessado de que não teve acesso aos referidos documentos, ou até mesmo, que esta ANAC não colocou a sua disposição qualquer meio para que viesse a ter ciência a tais documentos, de forma que, assim, viesse a oferecer os dados necessários à preservação de seus direitos, em especial, quanto ao contraditório.

No entanto, em 03/09/2020, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 583, de 01/09/2020, a qual sobresta a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19, permitindo, assim, sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (caput do art. 1º), observa-se que, durante este período de sobrestamento, ou seja, antes do julgamento final, os possíveis vícios, diligências, entre outros atos administrativos de saneamento ou de instrução, poderão ser realizados, preparando, assim, os processamentos para as futuras e respectivas decisões, estas a serem exaradas após o término do referido prazo.

*Sendo assim, entendendo não haver qualquer tipo de prejuízo para esta Administração Pública, bem como na busca de esclarecer, por definitivo, este questionamento oferecido pelo interessado, **SUGIRO** que o seu requerimento seja atendido, oportunidade em que a Secretaria desta ASJIN da ANAC deverá lhe oferecer a plena ciência dos referidos documentos, a saber. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, contudo, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos.*

Deve-se, ainda, observar que o ato tido como infracional no presente processo, caso venha a ser confirmado, em definitivo, por esta ANAC, poderá ter envolvimento fora do âmbito administrativo deste órgão regulador, o que justifica a necessidade do total esclarecimento de todos os seus contornos, oferecendo ao processamento, ao final, a higidez necessária, antes de que o mesmo seja encaminhado às demais autoridades competentes, se for o caso.

3. CONCLUSÃO

*Pelo exposto, **SUGIRO** que o requerimento do interessado seja atendido, oportunidade em que a Secretaria desta ASJIN da ANAC deverá lhe oferecer a plena ciência dos referidos documentos, a saber. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, contudo, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos.*

Concomitantemente à sugerida materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/10/2020, às 07:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4883230** e o código CRC **CE32B9A5**.

Referência: Processo nº 00065.040552/2018-33

SEI nº 4883230



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 709/2020

PROCESSO Nº 00065.040552/2018-33

INTERESSADO: Caio Romenio Borges de Aquino

Brasília, 13 de outubro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **Sr. CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO**, CPF nº. 039.634.471-25, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 02/04/2020, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 005577/2018, por *- fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 787/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4883230], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **PROVER** o requerimento do interessado, **ENCAMINHANDO**, *neste ato*, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta venha a lhe oferecer a plena ciência dos referidos documentos, *a saber*. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, *contudo*, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos.
- *Garantida a materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos*, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor.

Importante se observar os termos constantes da Lei nº 9.873/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/10/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4884028** e o código CRC **A79B0F0D**.

